



## **Acórdão 00764/2021-3 - 2ª Câmara**

**Processo:** 01566/2021-4

**Classificação:** Omissão de Prestação de Contas Mensal

**Exercício:** 2021

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Responsável:** ENIVALDO EUZEBIO DOS ANJOS

**Procurador:** EDMAR LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

### **FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – MÊS 02/2021 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob responsabilidade do Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 02/2021, prevista na Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do não envio da Prestação de Contas Mensal do mês 02/2021, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 00323/2021-3 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar a prestação de contas mensal, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do

art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor não apresentou defesa quanto à sua omissão no envio da remessa.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 01266/2021-1 opinando pela aplicação de multa e arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 02318/2021-6 corroborou com o entendimento delineado pela Equipe Técnica.

Após, temos a petição de sustentação oral encaminhada pelo responsável.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, importante informar que o presente processo trata de fiscalização – omissão, constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, referente ao mês de 02/2021, sob responsabilidade do Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos.

O prazo de entrega da PCM do mês de 02/2021 findou em 15/03/2021, sendo que em 17/03/2021 o gestor subscreveu o termo de notificação eletrônico 00323/2021-3 e auto de infração eletrônico, que fixou prazo para a regularização da obrigação (envio/homologação) e pagamento da multa por 50% de seu valor.

De acordo com o sistema CidadES, a remessa foi homologada em atraso no dia 05/04/2021, caracterizando o descumprimento do prazo fixado na IN TC 68/2020,

que regulamenta o envio de dados e informações, por meio de sistema informatizado, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como do prazo de regularização indicado no termo de notificação eletrônico 00323/2021-3 e auto de infração eletrônico.

O responsável apresentou as seguintes justificativas:

Em dezembro de 2020, no final da gestão anterior 2016/2020, foi aprovada a Lei 1.000/2020, que dispõe acerca de desconcentração administrativa do poder executivo municipal de Barra de São Francisco. Tendo em vista a nova norma legislativa, a atual gestão que assumiu em 01/01/2021, tentou implementar a desconcentração administrativa conforme a legislação recém aprovada, devido a dificuldade de implantação da nova norma, tendo em vista a necessidade de decreto criando as unidades gestoras, fazer a execução segregada da ordenação de despesas e ausência de servidores especializados em contabilidade pública nas secretarias, ocasionou atraso na prestação de contas dos meses de janeiro e fevereiro de 2021.

Tendo a administração que enviar a prestação de contas de janeiro e fevereiro de 2021, com atraso e centralizada a ordenação de despesa na figura de um único ordenador, o Prefeito Municipal.

Ademais, a presente PCM já foi devidamente encaminhada no dia 31 de março de 2021, conforme comprovante apresentado, de forma a não haver motivos para edição do Acórdão com aplicação de multa.

Importante frisar, que não existia na Prefeitura Municipal, qualquer controle interno e prazos nas secretarias para envio das documentações necessárias para que o gestor pudesse enviar a prestação mensal, tal fato foi sanado com a edição de um decreto municipal estipulando diretrizes e prazos (documento anexo). Vale salientar também, que a partir de março de 2021 todas as prestações mensais estão sendo enviadas no prazo devido a reorganização administrativa realizada pela atual gestão.

Com isso, entendo que há nos autos elementos capazes de justificar o descumprimento do prazo para o envio da PCM.

Dessa forma, a meu convencimento três hipóteses foram previstas: de encaminhar a Prestação de Contas Mensal do mês 02/2021, pagar a multa que, no caso, seria de apenas 50% do valor aplicado, se paga dentro do prazo de 15 dias, e ou, justificar a omissão.

No caso concreto, observo que o responsável encaminhou com atraso a PCM e que apresentou justificativas para o referido encaminhamento fora do prazo.

No entendimento esposado pelo corpo técnico a multa imposta possui natureza coercitiva e sendo assim, exige apenas a caracterização do ato infracional e a

indicação do responsável pelo mesmo, sendo improcedente a sua impugnação, posto que não é sancionatória, mas coercitiva.

Todavia, sobre este tema o **caráter coercitivo da multa aplicada**, me alinho ao pensamento constante do voto do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, prolatado no processo TC 4095/2020, cujo excerto transcrevo a seguir:

Acerca do **caráter coercitivo da multa aplicada**, no caso concreto, entendo, com a devida vênia, que esta fundamentação não se aplica, vez que a multa coercitiva é definida pela jurisprudência e pela doutrina especializada como uma técnica impositiva do cumprimento de decisões judiciais e administrativas, fiando-se no descumprimento de decisão exarada.

Tanto é assim, que o Código de Processo Civil – CPC, de aplicação subsidiária, em seu artigo 537, § 1º, inciso II, estabelece que o juiz poderá, *de ofício* ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua 4ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental do Agravo em Recurso Especial – RE 431.294-RS, decidiu que é cabível a aplicação de multa diária como **instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou de não fazer**, com efeitos prospectivos, todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial ou administrativa, conforme transcrição, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 431294 RS 2013/0378013-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014). - g.n.

No caso concreto, não há decisão judicial ou administrativa que obrigue aos interessados a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa de interesse de terceiros, em tempo determinado, não cabendo, por isso, a aplicação de multa de caráter coercitivo, sendo o entendimento esposado nos autos o de aplicação de multa sancionatória, em razão de cometimento de ato ou omissão em desacordo com as normas legais ou regulamentares.

A LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus artigos 22 e 23 assim prescreve, *verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de

conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional**, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. – g.n.

Desta forma, há que se examinar o caso concreto.

No presente caso, entendo que foram apresentadas justificativas em relação ao atraso no envio da PCM, saneando assim a omissão, e que foi demonstrado pelo responsável que a partir de março de 2021 as prestações mensais foram enviadas no prazo, devido a reorganização administrativa realizada pela atual gestão.

Com isso, deixo de aplicar a multa de R\$ 1.000,00, sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**Relator**

## **1. ACÓRDÃO TC-764/2021:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo então relator, Conselheiro Domingos Augusto Taufner, nos termos do art. 86, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal, em:

**1.1. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO**, tendo em vista que a remessa dos dados referentes à Prestação de Contas Mensal do mês 02/2021 da Prefeitura

Municipal de Barra de São Francisco foram homologados em 05/04/2021, conforme consta do sistema CidadEs;

**1.2. DEIXAR DE APLICAR MULTA** ao senhor Enivaldo Euzébio dos Anjos, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados da Prestação de Contas Mensal de 02/2021;

**1.3. ARQUIVAR O AUTO DE INFRAÇÃO CONSTITUÍDO** em face da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob a responsabilidade do Sr. Enivaldo Euzébio dos Anjos, tendo em vista o adimplemento da obrigação, nos termos do §4º do artigo 9º-A da IN/2017;

**1.4. Dar ciência** aos interessados;

**1.5.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

**2.** Nos termos do voto do então relator, conselheiro Domingos, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno.

**3.** Data da Sessão: 18/06/2021 - 27ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator, nos termos do art. 86, §4º do Regimento Interno deste Tribunal).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

**Relator, nos termos do art. 86, §4º do Regimento Interno deste Tribunal**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**